



PROCESSO Nº:	PCA-11/00053090
UNIDADE GESTORA:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL:	Wilson Rogério Wan-Dall
ASSUNTO:	Prestação de contas anual de unidade gestora, referente ao exercício de 2010
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/CFF - 1172/2015

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas anual da unidade gestora Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então gestor Wilson Rogério Wan-Dall.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, elaborou Relatório n. 160/2015, por meio do qual concluiu pelo julgamento regular com ressalva (fls. 668/677).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou, por meio do Parecer n. MPTC/37802/2015 (fls. 679/680), no sentido de acompanhar o entendimento da equipe técnica.

2. DISCUSSÃO

Compulsando os autos, verifico que está em conformidade com os aspectos legais e regimentais, em condições de ser julgado.

A análise realizada no relatório DCE n. 160/2015 objetivou demonstrar a posição dos créditos orçamentários autorizados, da movimentação financeira do exercício, das variações patrimoniais, das contas patrimoniais e de compensação, a legalidade da execução orçamentária e a análise dos dados contidos nos relatórios de controle interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Concluiu que as peças e demonstrações contábeis integrantes das contas anuais em questão evidenciam que a gestão orçamentária, patrimonial

e financeira, quanto à forma, mostrou-se pertinente aos princípios e normas gerais de direito financeiro e de contabilidade pública, estabelecidas em lei, e, quanto ao conteúdo, representam satisfatoriamente a posição contábil dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação da unidade gestora, ao fim do exercício.

Consignou-se uma ressalva, tão somente, relativa à declaração de regularidade do inventário (item 2.1.4.1 do relatório), com o objetivo de cumprir os regulamentos e dos procedimentos a se adotar no encerramento do exercício, em especial a juntada na sua prestação de Contas de Gestão Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almoxarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, em consonância com os registros que integram os demonstrativos contábeis, nos termos do art. 96 da Lei n. 4.320/1964.

Desta forma, acompanho o entendimento da área técnica e do parecer ministerial, bem como o disposto no art. 224 do Regimento Interno, no sentido efetuar recomendação ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

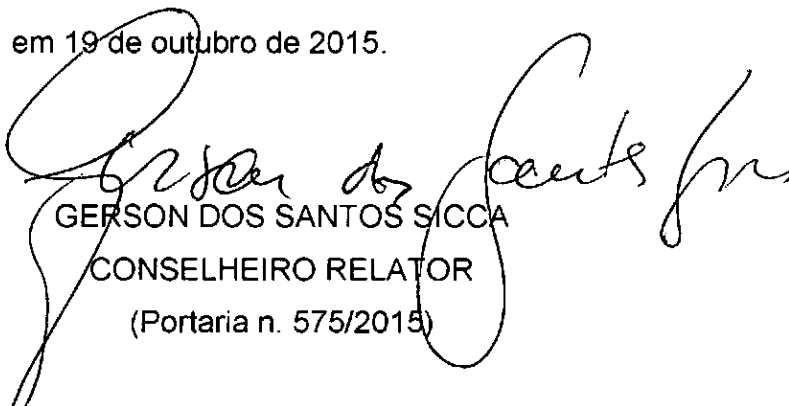
3.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2010, referentes a atos de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e dar quitação ao Sr. Wilson Rogério Wan-Dall.

3.2. Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que passe a observar estritamente:

3.2.1. A unidade deve cumprir todas as disposições constantes dos regulamentos e dos procedimentos a se adotar no encerramento do exercício, em especial a juntada na sua prestação de Contas de Gestão Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almoxarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis, nos termos do art. 96 da Lei n. 4320/1964 (item 2.1.4.1 do relatório);

3.3. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico ao Sr. Luiz Roberto Herbst e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 19 de outubro de 2015.


GERSON DOS SANTOS SICCA
CONSELHEIRO RELATOR
(Portaria n. 575/2015)